



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

7
JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
22.03.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 012/2021

Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Revoga a lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica reestruturado o CACS (FUNDEB) - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado nos termos da Lei Municipal n.º 1466 de 2009, em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 2.º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal, com atuação autônoma, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo do Município.

CAPÍTULO III

Da Composição, Impedimentos e da Suplência

Art. 3.º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município será composto por representantes indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão municipal de educação;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

Recebido em 19.03.21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Recebido em 22.03.21 às 10h 41 min.
Câmara Municipal de Mangueirinha
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

02/21

APROVADO EM RIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/04/21

João Velloso

RESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/03/21

João Velloso

RESIDENTE

[Signature]

SECRETÁRIO

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica públicas;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

§ 1.º Integrarão o Conselho do FUNDEB, quando houver no município:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas do campo;

III - 1 (um) representante das escolas indígenas;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2.º Os membros do conselho indicados no *caput* e quando houver aqueles previstos no § 1.º deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 9.º deste artigo, deverão ser indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Nos casos de representação dos órgãos municipais e entidades de classe organizadas, pelos seus dirigentes;

II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares;

III - Nos casos de representantes dos professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ou, em caso de inexistência da entidade no município, indicado por seus pares através de processo eletivo organizado para essa finalidade;

IV - Nos casos de representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade, com ampla publicidade.

§ 3.º A indicação dos representantes dos pais de alunos, conforme previsto no inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser feita em processo eletivo entre os membros das APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários de todas as escolas do município;

§ 4.º A indicação de representantes de organizações da sociedade civil, conforme previsto no § 1.º deste artigo, só poderá ser admitida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolver atividades no Município;

III - Comprovar seu funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;

§ 5.º Para cada membro titular previsto no *caput*, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, observada a mesma forma de indicação contida neste artigo.

§ 6.º Em caso de inexistir estudantes emancipados para a composição do conselho, conforme previsto no inciso VI do *caput* a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 7.º Os representantes das escolas do campo, indígenas ou quilombolas conforme previsto nos incisos II, III e IV do § 1.º serão indicados, pelos professores, diretores e servidores das referidas escolas, mediante processo eletivo específico para esse fim, organizado pelo órgão municipal de educação.

§ 8.º Fica facultado às entidades com representação na composição do CACS (FUNDEB) a realização de processo eletivo de forma remota, mediante o uso de tecnologia de mídia para a transmissão da sessão pela internet devidamente estabelecido na forma da lei, obedecendo os seguintes procedimentos:

I - Deverá ser dada ampla publicidade ao fato, com informações acerca da plataforma ou meio transmissivo a ser utilizado, bem como, do dia e horário da sessão, com antecedência mínima de 03 dias;

II - Será lavrada ata específica para essa finalidade;

III - O registro da sessão deverá ser gravado e arquivado;

IV - Qualquer cidadão poderá ter acesso à sessão.

§ 9.º São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - Estudantes não emancipados;

IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

§ 10. Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.

Art. 4.º Indicados os membros titulares e suplentes pelos órgãos e entidades definidas no art. 3.º, o chefe do Executivo Municipal nomeará os indicados para compor o Conselho do FUNDEB mediante ato jurídico específico,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

para um mandato de 4 (quatro) anos vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1.º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 3.º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 2.º A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

§ 3.º Os mandatos dos membros do Conselho do FUNDEB iniciar-se-ão em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do prefeito municipal, ressalvando-se o estabelecido no § 1.º do art. 13 desta lei.

Art. 5.º O suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

- I - Desligamento por motivos particulares;
- II - Situação de impedimento prevista no § 8.º do art. 3.º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;
- III - Por rompimento do vínculo de que trata o § 9.º do art. 3.º desta lei.

IV - Por falecimento;

V - Deliberação justificada do segmento representado;

VI - Licença à gestante ou adotante;

VII - Licença para tratamento de saúde;

VIII - Outros motivos com previsão no regimento interno.

§ 1.º Na hipótese de o suplente enquadrar-se na situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 3.º desta lei.

§ 2.º Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no *caput* deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 3.º desta lei.

§ 3.º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

CAPÍTULO IV

Da Presidência

Art. 6.º Conselho do FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

Parágrafo único: São impedidos de ocupar as funções previstas no *caput* deste artigo, os representantes do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7.º Na hipótese de o Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - Pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou

II - Pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

§ 1.º Na hipótese de o Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

§ 2.º Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento do Conselho e do Regimento Interno

Art. 8.º O Conselho do FUNDEB se reunirá:

I - Ordinariamente, uma vez por mês;

II - Extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1.º As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, sem segunda convocação 15 (quinze) minutos após, com os membros presentes.

§ 2.º Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1.º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

§ 3.º O registro das reuniões e dos pareceres deverá ser efetivado mediante a lavratura de ata, que deverá obedecer às seguintes determinações:

I - Possuir a descrição das discussões e as decisões tomadas;

II - Conter a indicação e assinatura dos presentes;

III - Ser aprovada pelos membros presentes na mesma reunião.

Art. 9.º O Conselho do FUNDEB não terá estrutura administrativa própria, ficando o Poder Executivo Municipal responsável por garantir a infraestrutura e condições adequadas para a execução plena das competências do referido conselho.

§ 1.º Poderá o Poder Executivo Municipal disponibilizar servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo.

§ 2.º Os documentos e arquivos do Conselho do Fundeb são públicos e ficarão disponíveis para a consulta pelos órgãos de controle e da administração pública, bem como pelos cidadãos, a qualquer tempo, mediante solicitação formal e supervisão de servidor do município.

§ 3.º O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento conforme art. 35 da Lei Federal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

N.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho, por meio de previsão orçamentária para este fim na Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação vigente acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

§ 4.º Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.

§ 5.º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho, incluídos:

- I - Nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - Ata das reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 10. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO VI

Das Competências

Art. 11. As competências do Conselho do FUNDEB são atreladas à sua finalidade, conforme estipulado no art. 2.º desta lei, em consonância com o estabelecido nos art. 31 e 33 da Lei Federal N.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

I - Elaborar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para o envio aos órgãos responsáveis em âmbito estadual, ou nacional, quando for o caso;

I - Verificar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB estabelecidos nos arts. 212 e 212 – A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e emitir análise dos dados inseridos no SIOPE – Sistema de Informação de Orçamentos Públicos em Educação, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo da prestação de contas pelo órgão gestor dos recursos, ou para transmissão de dados via sistema de informação específico do FNDE ou do Tribunal de Contas.

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual da educação municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas voluntários federais pactuados pelo município;

V - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III, IV e V deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - Reunir-se mensalmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais e empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho.

VII - Aprovar o regimento interno.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

c) A utilização, em benefício do sistema (rede) municipal de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 13. A nomeação dos membros do novo Conselho do FUNDEB deverá ser oficializada até a data de 31 de março de 2021, conforme estabelecido no § 1.º do art. 42 da Lei Federal N.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 1.º O mandato dos membros no novo Conselho do FUNDEB nomeados nos termos do *caput* deste artigo, excepcionalmente extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 2.º Até que seja instituído o novo conselho referido no *caput* deste artigo, caberá ao conselho existente exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

Art. 14. Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 13 desta lei, o órgão municipal de educação deverá orientar os segmentos representados no art. 3.º desta lei, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no § 2.º do art. 34 da Lei Federal N.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Em consonância com o previsto art. 11 desta lei, o novo Conselho do FUNDEB deverá aprovar seu novo regimento até a data de 30 de abril de 2021.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 16. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

a) Exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

VI - É considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho.

Art. 16. A partir de 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 17. Fica revogada, a Lei Municipal n.º 1466 de 31 de janeiro de 2009 e alterações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha, aos dezanove dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

LEANDRO DORINI

Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Em setembro de 1996 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 14/96 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

No mesmo ano foi aprovada a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, onde fixa normas sobre os recursos financeiros que deveriam ser destinados à educação, como por exemplo quais despesas podem ser pagas com os recursos repassados e quais delas são vedadas (arts. 70 e 71).

Dias depois é aprovada a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispunha com mais detalhes sobre a utilização dos recursos da educação, bem como criava os conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal. Assim, os municípios foram obrigados a aprovarem lei que regulamentava a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estes conselhos tinham a atribuição e competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.

A Lei n.º 9.424/96 tinha vigência por 10(dez) anos, iniciando-se em 1.º de janeiro de 1997 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Na falta de uma lei aprovada antes da caducidade da citada lei, o Poder Executivo nacional publicou a Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, em substituição à Lei n.º 9.424/96, porém transformando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com a inclusão da educação infantil e ensino médio ao ensino fundamental.

A Medida Provisória n.º 339/2006 foi convertida na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. Esta lei também tinha vigência limitada à data de 31 de dezembro de 2020.

Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional – Emenda n.º 108, publicada em 27 de agosto de 2020, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei n.º 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

O art. 42 desta Lei dispõe:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90(noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.

§ 1.º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2.º Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação da(a) lei(s) anterior(es) que trata(m) do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei, que tem por fundamento a Lei n.º 14.113/2020.

O mandato de todos os conselheiros que permanecem ou que irão ser inseridos em sua composição, extinguir-se-á automaticamente em data de 31 de dezembro de 2022.

Isto posto, estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação e aprovação desta egrégia Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

LEANDRO DORINI

Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 23/03/21 às 08h 07m
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

PARECER N.º 026/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 012/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO - FUNDEB. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E À LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município - FUNDEB.

Em sua justificativa, o proponente afirmou que a reestruturação apresentada visa adequar a legislação municipal sobre o tema às mudanças legislativas promovidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e regulamentada pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

Recebi em 23.03.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município - FUNDEB, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual busca reestruturar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município - FUNDEB, de acordo com as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 23 de março de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

15
9/21



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 040/2021
PROJETO DE LEI N.º 12/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 012/2021 –Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

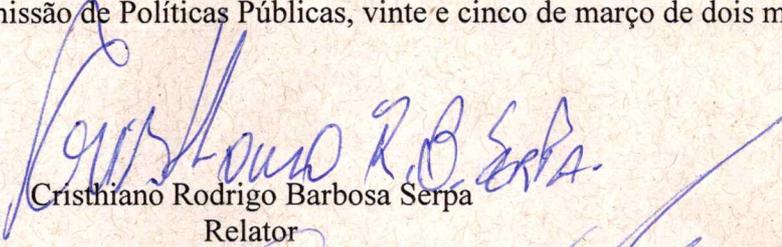
FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa reestruturar o CACS(Fundeb), criando o conselho de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e cinco de março de dois mil e vinte e um.


Cristiano Rodrigo Barbosa Serpa

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Política Pública

No dia 25/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego Berto Koski

Presidente

Cristiano Serpa

Relator

Alexandre Mancini

Membro

Felipe Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 012/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Este Projeto visa reestruturar o CACS (CABE) criando Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Cristiano R.B. Serpa

Diego Berto Koski

Felipe Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 043/2021
PROJETO DE LEI N.º 12/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 012/2021 – Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L. trata de adequar a Lei Municipal de acordo com a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo conselho do acompanhamento e controle social do FUNDEB, que é o principal instrumento de financiamento da educação básica pública do país, responsável por aproximadamente 60% das receitas vinculadas à educação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

18
9/24



Câmara Municipal de Mangueirinha

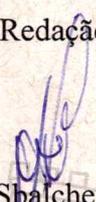
CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

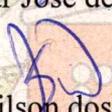
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, trinta de março de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 30/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilma José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilma Spelheas</u>	Relator
<u>Fernilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 012/2021 - Dispõe sobre a reestruturação do CAES (FUNDEF) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal nº 14.113 e revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

A Comissão P. L. nº 1466 de 2009 que adequa a Lei Municipal de 2009 com a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual em seu texto na parte complementar e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, que é o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública do país, responsável por aproximadamente 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, Distrito Federal e dos municípios. Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 044/2021
PROJETO DE LEI N.º 12/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – do Município de Mangueirinha, em conformidade com a regulamentação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Revoga a Lei Municipal 1466 de 2009, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 012/2021, que dispõe sobre reestruturação do CACS (FUNDEB) – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder executivo municipal autorizado a reestruturar o CACS (FUNDEB) conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável para projeto de lei 012/2021.

214



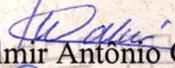
Câmara Municipal de Mangueirinha

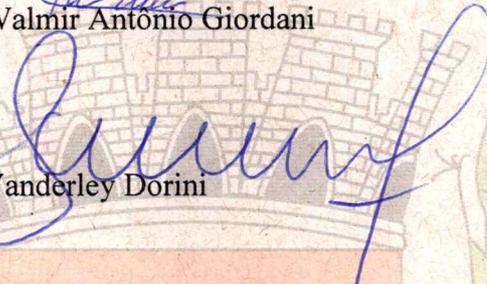
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 31 de março de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças

No dia 31/03/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Roberto Figueiredo</u>	Presidente
<u>Denilson Fortes</u>	Relator
<u>Vanderlei Fortes Dorini</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 012/2021 que dispõe sobre a estruturação do CALS (FUNDEB) - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Conclusões a respeito das matérias:

Foi o poder executivo municipal autorizado a estruturar o CALS (FUNDEB) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer para projeto de Lei 012/2021

23